

Cuiabá, 24 de Maio de 2016.

Referente: Parecer sobre Recursos - Julgamento dos recursos sobre as inscrições  
Concurso Público - Edital n. 001/2016

Prezado Senhor:

Apresentamos à V. Sas. parecer da banca examinadora sobre recursos de candidatos quanto à divulgação do Julgamento dos recursos sobre as inscrições, referente ao Concurso Público desta Prefeitura.

**Candidato: DAVID EDUARDO CAERON MAGRINI - Cargo: Pregoeiro**

Recurso Improcedente: O candidato solicita o cancelamento das inscrições do cargo de Pregoeiro, para os candidatos que preencheram como área/local: Brasnorte, urbano, (Prefeitura), cidade, Prefeitura Municipal de Brasnorte, Brasnorte-MT, 146, área/Local, pois conforme o Edital do Concurso Público Municipal 001/2016 - Retificado não existe esse área/local, existe sim área/local, geral, para o cargo de pregoeiro. Diante do argumento do candidato a empresa organizadora do certame e a Comissão do Concurso Público entendem que tal questionamento deveria ter sido realizado na fase do prazo para recurso sobre o Edital do Concurso, que se encerrou no dia 29/04/2016.

**Candidato: DAVID EDUARDO CAERON MAGRINI - Cargo: Pregoeiro**

Recurso Improcedente: O candidato solicita a Comissão do Concurso Público o cancelamento das inscrições dos Srs. Donizete Alves de Souza portador do CPF 487.931.911-20 e Nilton Carlos Nogueira portador do CPF: 523.009.861-91, ambos inscritos para o Cargo de Pregoeiro, fizeram parte do Processo de Licitação na Modalidade Pregão Presencial NRO 006/2016 tendo como objeto a contratação da Empresa ou instituição Especializada para a prestação de serviços de planejamento, organização, realização, e processamento de resultados de Concurso Público para provimento de cargos do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal, para que haja transparência e legitimidade na realização do Concurso eles não poderiam fazer parte do Concurso, pois são parte interessada (candidatos) e parte do Processo licitatório (Pregoeiros).



Diante do argumento do candidato a empresa organizadora do certame e a Comissão do Concurso Público entendem que tal questionamento não procede, o fato dos candidatos terem participado do processo licitatório não é impedimento, não há óbice à participação dos mesmos na realização da prova objetiva.

Atenciosamente,

  
Q.I. Assessoria Consultoria e Planejamento

  
ROBERTO DOS SANTOS CHAVES

Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público